



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720677/2012-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.132 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2007

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. CARACTERIZAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DA BM&F.

Nos termos da súmula CARF nº 118, caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP). APLICAÇÃO PARA PATRIMÔNIO INVESTIDO EM EMPRESAS COLIGADAS E CONGÊNERES COM FINALIDADE LUCRATIVA.

O método de equivalência patrimonial, previsto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, é aplicável como critério de avaliação do investimento feito por empresas coligadas com finalidade lucrativa. Não se aplica o MEP para os casos em que a entidade investida não possui essa finalidade, como era o caso da BM&F, antes de sua transformação em Sociedade Anônima com fins lucrativos. Inaplicabilidade do art. 32, §1º da Lei 8.981, de 1995, nos casos de participação de empresa no patrimônio de entidade sem fins lucrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que reconheceu parcial provimento à Impugnação. O contribuinte insurge-se sobre a parte não provida.

A presente ação fiscal foi determinada contra a contribuinte, incorporadora da incorporada (INTRA S.A. Corretora de Câmbio e Valores), incorporada pela contribuinte acima identificada, conforme Protocolo e Justificação de Incorporação e Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 05/12/2009, referente ao IRPJ/CSLL (ano-calendário 2008) e PIS/COFINS (período de 01/2008 à 05/2009).

O presente Termo de Verificação trata de procedimento de fiscalização em que foi lavrado Auto de Infração decorrente de falta de contabilização do ganho de capital apurado na alienação de bem do ativo permanente de IRPJ e CSLL (reflexo), ano-calendário 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo parcialmente o Relatório do Acórdão recorrido:

Para ter direito de acesso aos serviços e sistemas disponibilizados pela CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP Associação) a INTRA estava obrigada a deter título/cota patrimonial daquela, entidade que, na ocasião da aquisição do título, era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.

As associações civis sem fins lucrativos são disciplinadas pelos artigos 53 a 61 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil de 2002) e gozam de isenção prevista no artigo 15 da Lei n.º 9.532/97.

No momento da constituição das bolsas foram emitidos títulos patrimoniais representativos do patrimônio de cada uma, que foram adquiridos pelas sociedades corretoras a ela associadas.

A INTRA informou que adquiriu em 21/04/1987 o Título/Cota Patrimonial da CETIP Associação por CZ\$ 181.610,00, mas não apresentou comprovantes originais. Porém fazendo a conversão do cruzado para reais o valor seria zero.

Em 29/05/2008, foi aprovada em Assembléia Geral Extraordinária a desmutualização da CETIP e como consequência de um processo de reestruturação, houve uma série de alterações na estrutura societária da CETIP Associação, denominada desmutualização, que por meio de cisão parcial, entre outras alterações, transformou a CETIP Associação (associação sem fins lucrativos) em CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (sociedade com finalidade lucrativa), que recebeu 99,84% do patrimônio cindido. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificativa de Operação de Cisão Parcial da CETIP, as decisões só produziram efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Ainda, no que tange à forma de contabilização de títulos patrimoniais, o Acórdão acrescentou:

A forma de contabilização dos títulos patrimoniais da CETIP Associação está prevista no Capítulo 1, item 11, subitem 3, parágrafo 3º do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

A conta COSIF utilizada para registro de Títulos Patrimoniais da CETIP Associação deveria estar classificada no Ativo Permanente - Investimentos com a denominação 2.1.4.10 e a conta para registro da Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais

deveria estar classificada no Patrimônio Líquido - Reserva de Capital com a denominação 6.1.3.70. Porém a INTRA não contabilizou o título patrimonial da CETIP Associação nem sua atualização ao longo do tempo.

No ano-calendário de 2009, quando a INTRA vendeu todas suas ações da CETIP S.A., o valor referente à devolução do patrimônio da CETIP Associação de R\$ 406.650,00 aparece como custo, reduzindo a base de cálculo do lucro na alienação de investimento, como se tal montante já tivesse sido oferecido à tributação, conforme planilha apresentada pela contribuinte (Alienações - Ações CETIP).

Portanto a INTRA não ofereceu à tributação o valor referente à devolução do patrimônio da CETIP Associação de R\$ 406.650,00, valor esse a ser tributado a título de ganho devido à valorização do título da CETIP Associação.

No mesmo passo, segundo o Relatório, a incorporada não informou possuir ações interpostas em face ao IRPJ e à CSLL, sobre o assunto, relativas ao período de 2008.

Assim, foram efetuados os seguintes lançamentos relativos ao ano-calendário 2008 (valores em reais):

	IRPJ	CSLL	
Tributo			
Multa de ofic			
Juros			
<b>TOTAL</b>	<b>211.488,50</b>	<b>126.893,10</b>	<b>338.381,60</b>

Cientificada do lançamento, a incorporadora apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte: A ausência de fato gerador do IRPJ e da CSLL na desmutualização; que não se pode atribuir valor nulo ao custo de aquisição do título patrimonial da CETIP, tampouco desconsiderar sua atualização ao longo do tempo, para fins de cálculo de suposto ganho de capital; que descabe a imposição de multa de ofício em face da impugnante, enquanto incorporadora da INTRA, uma vez que o lançamento de ofício efetivou-se em momento posterior à incorporação e; que descabe a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Considerando a improcedência do lançamento do IRPJ e da CSLL a partir de três argumentos, acrescenta: a) no que tange ao tratamento tributário dos títulos patrimoniais anteriormente à desmutualização, entende que a autuação foi realizada com base em Solução de Consulta COSIT n.º 10/2007, em discordância com a MEF n. 785/77, e que prescrevia a exclusão do lucro real dos valores correspondentes à atualização dos títulos. Ainda: “De acordo com o entendimento expresso pela COSIT na Solução de Consulta em referência, o IRPJ e, conseqüentemente, a CSLL, seriam exigidos por ocasião da desmutualização, pois: “a) O artigo 61 do Código Civil não permitiria a desmutualização da CETIP, por terem se transmudado em entes com fins lucrativos; b) A cisão apenas seria aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade, em vista de supostamente inexistir norma no ordenamento jurídico que aplicasse tal instituto às associações e; c) Não seria permitido às antigas associadas e atuais acionistas considerar o aumento do patrimônio, devendo a tributação recair sobre a diferença entre o valor nominal das ações, ou seja, o valor utilizado para troca, e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais.” Esse entendimento, porém, resta equivocado, segundo o contribuinte, já que uma vez que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre com a eventual venda das ações provenientes da desmutualização e, jamais, no momento da cisão da CETIP.

Nesse aspecto, acrescenta “que o processo de desmutualização (cisão parcial + incorporação) ocasionou, apenas e tão-somente, a substituição/sucessão dos títulos por ações ou, como queira, mera substituição de um ativo por outro, pela modificação da natureza jurídica da

sociedade da qual a INTRA participava. Em momento algum houve acréscimo patrimonial para a INTRA, sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL.

Ou seja, pela simples troca dos títulos patrimoniais por ações, não se pode dizer que tenha ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL, por total ausência de disponibilidade econômica ou jurídica de qualquer renda. Pelas razões acima expostas, portanto, conclui-se que a troca dos títulos da CETTP pelas ações da nova sociedade anônima não gera evento (acréscimo patrimonial) passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, sendo totalmente improcedentes os Autos de Infração em tela.”; ainda, no que tange ao custo de aquisição do título patrimonial e sua atualização ao longo do tempo, acrescentou que, na “(...) remota hipótese de se entender pela incidência do IRPJ e da CSLL em função da mera desmutualização, deve-se reconhecer a impossibilidade de desconsideração total do custo de aquisição do título patrimonial, bem como de sua atualização ao longo do tempo, na apuração da base de cálculo dos tributos em questão”.

E acrescenta:

Como se não bastasse, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não poderiam estar parametrizadas apenas pelo valor pago pela aquisição de títulos patrimoniais, mas, sim, pelo seu valor contábil. Por sua vez, o valor contábil dos títulos patrimoniais é determinado pelo valor pago na sua aquisição, acrescido do aumento de patrimônio das associações, conforme ratificado pela Portaria MEF n.º 785/77, a qual, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal, vigora até os dias atuais.

Essa posição é corroborada pela Solução de Consulta COSIT n.º 13/97, que enfatiza a aplicação dos efeitos tributários do método de equivalência patrimonial à atualização ora discutida. Nesse sentido, o item 6.11 da referida Solução afirma que *"é pacífico o entendimento de que a avaliação do valor dos referidos títulos patrimoniais deve ser efetuada pelo modo de equivalência patrimonial, com todas as conseqüências de natureza comercial e fiscal daí decorrentes"*.

Portanto, diante do disposto na Portaria MEF n.º 785/77 e dos demais atos administrativos mencionados, avulta-se incontestemente a improcedência do entendimento da Autoridade Fiscal de que (i) seria zero o custo de aquisição do título patrimonial da CETIP e (ii) não seriam computáveis as suas atualizações na composição do custo de aquisição, para fins de apuração de eventual ganho de capital na desmutualização ou alienação.

Ainda, a contribuinte pugnou pelo descabimento da multa de ofício em face da recorrente por fato gerador anterior à incorporação da incorporada, já que somente são passíveis de sucessão as obrigações tributárias existentes antes da data do ato de sucessão ou em curso de constituição no mesmo momento, nos termos do artigo 129 do CTN. Assim, nos casos em que não tenha ocorrido o recolhimento de imposto, ou seu recolhimento a menor, o lançamento posterior à data do ato de sucessão não ilide a sucessão do tributo, haja vista que a obrigação principal nasceu com a ocorrência do fato gerador. Todavia, tal sistemática não socorre à multa de ofício, que, na hipótese de lançamento posterior ao ato de sucessão, não é obrigação pré-existente, surgindo tão somente com o ato administrativo de lançamento, não podendo, por tal razão, ser imputada ao sucessor; **d)** alega o descabimento dos juros de mora sobre multa de ofício, pois carece de base legal, já que o § 3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 é claro ao restringir a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal lançado.

O Acórdão Recorrido, porém, concluiu que na operação de desmutualização houve a efetiva devolução dos títulos patrimoniais da entidade isenta aos seus detentores, entre estes a contribuinte. Logo, em razão de existir uma diferença entre o valor dos bens ou direitos recebidos em devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro, bens ou direitos, que foram entregues para a formação do patrimônio da associação CETIP, aplica-se ao caso o artigo 17 da Lei n.º 9.532/97, que determina o cômputo dessa diferença no lucro real (caput e § 3º) e na base de cálculo da CSLL (§ 4º (...)).

Note-se também que o Acórdão menciona a Solução de Consulta COSIT n.º 10/2007, que determina expressamente a aplicação do artigo 17 da Lei n.º 9.532/97 ao caso presente.

No mesmo passo, acrescenta: “Cabe ainda frisar que o recebimento do valor dos títulos sob a forma de novas ações emitidas pela sociedade anônima não desnatura o ganho de capital tributável obtido pela contribuinte, eis que o próprio dispositivo da Lei n.º 9.532/97 lista dinheiro, bens ou direitos recebidos a título de devolução de capital. Logo: “texto do referido artigo 17, e seu § 3º, da Lei n.º 9.532/97, é claro ao estabelecer que a diferença a ser tributada é aquela entre o valor dos bens ou direitos recebidos da instituição isenta a título de devolução de patrimônio, e o valor dos bens ou direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.” Também:

É importante destacar que a Solução de Consulta COSIT n.º 10/2007 cita o artigo 61 da Lei n.º 10.406/2002 para corroborar a conclusão de que o estatuto de uma entidade isenta não é livre para destinar a qualquer fim seu patrimônio, já que parte desse patrimônio é formada por tributos não cobrados, em virtude de isenções tributárias.

A mesma Solução de Consulta reconhece, em seu item 52, que a implementação do § 1º desse artigo 61 (que trata de restituição aos associados dos valores prestados para formação do patrimônio da entidade isenta) depende, conforme o próprio texto do dispositivo, de deliberação dos associados. Resta, portanto, verificar o que os associados da entidade isenta CETIP decidiram a esse respeito.

Com efeito, na AGE da CETIP de 29/05/2008 foi aprovada a desmutualização por meio de cisão parcial dessa associação, com a incorporação da parcela cindida pela CETIP S.A., nos termos do Instrumento e Protocolo de Justificativa da Operação de Cisão Parcial da CETIP Associação. Segundo esse Protocolo, em 01/07/2008 houve a emissão de ações da CETIP S.A. a serem atribuídas aos detentores dos títulos patrimoniais da associação CETIP.

Cabe frisar que a Decisão de Consulta COSIT n.º 13/97, arguida pela impugnante, já havia sido superada pela Lei n.º 9.532/97, fato confirmado pelo Fisco na Solução de Consulta COSIT n.º 10/2007.

(...)

Ainda, sobre a aplicação do método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, o Acórdão frisou:

Cabe dizer que o método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, constante do artigo 248 da Lei n.º 6.404/76, é previsto apenas para sociedades coligadas ou controladas, o que não era o caso de entidades isentas como a associação CETIP. Por conseguinte, tal metodologia de avaliação de investimentos não pode ser utilizada nos títulos patrimoniais da entidade isenta CETIP.

Independentemente da norma contábil utilizada para a avaliação dos títulos, ela não possui o condão de determinar os efeitos fiscais do referido procedimento, os quais devem ser buscados na legislação tributária, a qual efetivamente prevê a incidência fiscal na operação em análise.

Nesse sentido, ressalte-se que a Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 177, § 2º, tanto na redação original, como na conferida pela Lei n.º 11.941/2009, admite expressamente que as normas de natureza tributária podem ensejar apuração de resultado diferente do contábil, determinando, em função disso, a observância, em livros e registros auxiliares, das disposições tributárias que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. Portanto, a contribuinte não está autorizada a deixar de aplicar a legislação tributária.

Sobre o tema da desmutualização, há decisões da RFB em processos de consulta concluindo pela incidência do IRPJ e CSLL sobre a diferença entre o valor das ações

recebidas pelas corretoras e o custo de aquisição do título patrimonial das bolsas de valores, (...)

(...)

Dessa forma, conclui-se que a contribuinte sujeita-se à tributação prevista no artigo 17 da Lei nº 9.532/97, a título de IRPJ (caput e § 3º) e CSLL (§ 4º), restando verificar se estão corretos os cálculos efetuados pela fiscalização na apuração do ganho na desmutualização.

Ademais, quanto ao ganho na desmutualização – do custo de aquisição do título patrimonial, a partir das informações prestadas pela fiscalização e pelo contribuinte, indagou se: se resta comprovado que a INTRA adquiriu - em 21/04/1987 - o Título/Cota Patrimonial da CETIP Associação por CZ\$ 181.610,00; e se esse valor deve ser atualizado e considerado como custo de aquisição no cálculo do ganho na desmutualização.

Já, no tocante ao primeiro item, entendeu que “Em relação à comprovação, há que se observar que, em resposta à fiscalização, datada de 28/07/2011 (fls. 592/600), a contribuinte esclareceu que não localizou as vias originais dos documentos, mas apresentou cópia da carta da CETIP (fls. 594/598), comprovando a aquisição, em 21/04/1987, do Título nº 0318, pelo valor de CZ\$ 181.610,00.”.

Quanto ao segundo item, entendeu que o referido custo de aquisição deve ser atualizado até 31/12/1995, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 9.249/95, utilizando os índices do Anexo Único da IN SRF nº 84/2001 (...).

E conclui: “Assim, utilizando-se o índice de conversão de 18,5873 (pois o título foi adquirido em 21/04/1987), apura-se como custo de aquisição, em reais, o montante de R\$ 9.770,65 (correspondente a Cz\$ 181.610,00 em 21/04/1987), e como ganho na desmutualização o montante de R\$ 396.879,35. Consequentemente, considerando a alteração da matéria tributável (de R\$ 406.650,00 para R\$396.879,35), entendeu pela necessidade de se recalcular os tributos devidos, conforme a seguir demonstrado (valores em reais) (...)”.

Finalmente, manteve o entendimento no que tange à aplicação da multa de ofício, nos termos dos arts. 129, 132 do CTN e art.5ª da Lei 9430/1996, reconhecendo a responsabilização do sucessor por infrações cometidas pelo sucedido. Além disso, manteve a incidência dos juros de mora, entendendo que o auto de infração estabeleceu que ela recai sobre os tributos devidos e não sobre a multa de ofício. Por outro lado, entendeu válida a incidência dos juros de mora (não no presente caso) sobre multa de ofício, nos termos do art. 61 da Lei 9430/1996, calculados sob a taxa selic.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, fls.838/855, onde: repisa e reforça os argumentos já apresentados em sede de Impugnação, no tocante à improcedência dos lançamentos de IRPJ e CSLL no processo de desmutualização da CETIP Associação; quanto ao cálculo do custo de aquisição do título patrimonial, requer o cômputo das atualizações no custo de aquisição das Ações CETIP com base no disposto na Portaria MF nº 785/77; requer o necessário cancelamento da autuação, ou pelo menos o afastamento da multa, em caso de empate dos votos no julgamento deste recurso, pois em caso de voto de qualidade do Presidente da Turma deverá ser utilizado para cancelar a autuação, com fulcro no art. 112 do CTN.

Após, o Recurso Voluntário foi encaminhado para esta Turma, para apreciação e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em relação à tributação pelo IRPJ e da CSLL dos ganhos decorrentes da desmutualização da CETIP, a questão é resolvida pela aplicabilidade da Súmula CARF n. 118, Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019:

**Súmula CARF n.º 118**

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1201-001.395, de 03/03/2016; 1301-002.432, de 16/05/2017; 1302-002.001, de 06/10/2016; 1401-001.886, de 18/05/2017; 1402-002.404, de 15/02/2017; 9101-002.462, de 19/10/2016; 9101-002.696, de 16/03/2017; 9101-003.376, de 05/02/2018.

Nesse sentido, não há reparos a serem feitos ao r. acórdão recorrido.

Subsidiariamente, a Recorrente alega a existência de equívoco na apuração das pretensas bases de cálculo dos tributos lançados, pois não poderiam estar parametrizadas apenas pelo valor pago pela aquisição do Título Patrimonial atualizado somente até 31/12/1995 (correção monetária), mas, sim, pelo seu valor contábil histórico acrescido das Atualizações, conforme disposições da Portaria MF n.º 785/77.

"Portaria n.º 785, de 20 de dezembro de 1977

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e, com, fundamento no que dispõe o art. 223, 'm', do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 76.186/75: Resolve:

I. Os acréscimos do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR, art. 237)."

Defende, portanto, que, nos termos da Portaria MF n.º 785/77, o acréscimo patrimonial reconhecido pelas empresas detentoras de títulos não constitui receita ou ganho de capital, podendo ser excluído do Lucro Real, desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna incorporação ao capital, que não será tributada, nos termos do art. 30, 3ª, do Decreto-lei n.º 1.109/70, que assim dispõe:

"Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso não sofrerão tributação do imposto de renda. (...)

§ 3º Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes o valor da incorporação será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução".

Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente em aplicar o referido dispositivo ao caso concreto, acaba por indicar que situação fática não está dentro do escopo da norma:

68. Ainda, a respeito do regime instituído pela Portaria MF n.º 785/77, é importante notar que a metodologia criada para afastar a tributação dos ganhos decorrentes da valoração de participações societárias em bolsas de valores se assemelha aos efeitos contábeis e fiscais do Método de Equivalência Patrimonial ("MEP"), introduzido pouco depois no ordenamento pátrio, por meio do Decreto-lei 1.598, de 27 de dezembro de 1977.

69. Com efeito, o MEP é a maneira pela qual uma sociedade avalia as alterações do valor contábil dos investimentos registrados no seu ativo permanente, conforme o aumento ou diminuição do patrimônio líquido das sociedades investidas, o qual foi positivado no ordenamento jurídico pátrio por meio do art. 248 da Lei das S.A., o qual impõe a sua observância para os investimentos considerados relevantes e influentes, efetuados em controladas ou coligadas.

70. Em contrapartida ao afirmado no v. Acórdão Recorrido, a despeito de o aludido dispositivo ser aplicável somente para as situações especificadas em seu bojo, é possível que determinadas empresas, em função de determinação da legislação relativa ao seu setor econômico, sejam obrigadas a observar o método da equivalência patrimonial em situações específicas, conforme admitido pelo Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação — CST n.º 78, de 01/09/19785.

Nesse sentido, entendo que não merecem reparos a r. decisão recorrida:

Cabe dizer que o método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, constante do artigo 248 da Lei n.º 6.404/76, é previsto apenas para sociedades coligadas ou controladas, o que não era o caso de entidades isentas como a associação CETIP. Por conseguinte, tal metodologia de avaliação de investimentos não pode ser utilizada nos títulos patrimoniais da entidade isenta CETIP.

Independentemente da norma contábil utilizada para a avaliação dos títulos, ela não possui o condão de determinar os efeitos fiscais do referido procedimento, os quais devem ser buscados na legislação tributária, a qual efetivamente prevê a incidência fiscal na operação em análise.

Nesse sentido, ressalte-se que a Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 177, § 2º, tanto na redação original, como na conferida pela Lei n.º 11.941/2009, admite expressamente que as normas de natureza tributária podem ensejar apuração de resultado diferente do contábil, determinando, em função disso, a observância, em livros e registros auxiliares, das disposições tributárias que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. Portanto, a contribuinte não está autorizada a deixar de aplicar a legislação tributária.

Também o posicionamento adotado por este e. CARF em casos recentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. CARACTERIZAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DA BM&F.

Nos termos da súmula CARF n.º 118, caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

**MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP). APLICAÇÃO PARA PATRIMÔNIO INVESTIDO EM EMPRESAS COLIGADAS E CONGÊNERES COM FINALIDADE LUCRATIVA.**

O método de equivalência patrimonial, previsto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, é aplicável como critério de avaliação do investimento feito por empresas coligadas com finalidade lucrativa. Não se aplica o MEP para os casos em que a entidade investida não possui essa finalidade, como era o caso da BM&F, antes de sua transformação em Sociedade Anônima com fins lucrativos. Inaplicabilidade do art. 32, §1º da Lei 8.981, de 1995, nos casos de participação de empresa no patrimônio de entidade sem fins lucrativos.

**CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

**JUROS MORATÓRIO E CORREÇÃO SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE**

Conforme a súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Processo: 16327.721601/2011-78, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Ac. 1302-005.493, relator: CLEUCIO SANTOS NUNES, julgado em 15/07/2021).

Assim, entendo que deva ser negado provimento ao Recurso Voluntário, neste aspecto.

Finalmente, quanto ao terceiro e último item subsidiário da alegação do contribuinte, deixo de me manifestar, haja visto que, a partir da Lei n. 13.988/2020, houve alteração na aplicação do voto de qualidade, agora e até posterior alteração, favorável ao contribuinte.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, NEGO provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz